

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2023.

Inserir dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

Autor: Deputado Marcelo Queiroz

Relator: Deputado Alfredinho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, tem por objetivo inserir dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Cultura (CCULT).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, tem por objetivo inserir dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

Atualmente, o art. 26 da referida lei prevê que o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais. Porém, como bem apontado na justificação do PL, isso significa que é necessário apresentar comprovante de doação realizada durante o ano-calendário correspondente, para que a dedução incida sobre o valor do imposto que só será exigível no ano seguinte. Com isso, o contribuinte fica encarregado de se atentar para diversas regras, tais como o limite de 6% do valor do IR devido; o valor máximo de deduções cumuladas; entre outros parâmetros estipulados.

Com os novos artigos propostos pelo PL, a pessoa física passa a poder efetuar doação ou patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, fazendo jus à dedução do valor correspondente e já conhecido naquele mesmo ano-exercício. Ademais, a Receita Federal disponibilizará na plataforma de preenchimento da declaração projetos culturais que estejam habilitados a receber investimentos via Lei Rouanet. Tais projetos deverão ser informados pelo Minc, com a indicação dos seus números de registro no Pronac, acompanhados de seus respectivos resumos descritivos.

A proposta é meritória, pois, sem dúvida, simplifica, põe em evidência, aproxima e estimula a participação de pessoas físicas - hoje tão baixa - no financiamento federal da cultura.

O projeto não representa impacto orçamentário, já que apenas altera o momento em que a dedução já prevista de imposto de renda será exigível.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.730, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Alfredinho
Relator

